

ANEXO I – RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

Contribuintes contemplados com incentivo fiscal previsto na Lei Municipal nº 15.931/13¹, mas que não deveriam fazer jus ao incentivo, por não atenderem aos requisitos determinados pela legislação (data da inspeção: 07.11.17).

1. CNPJ do Contribuinte: 04.945.102/0001-30

Endereço: Rua Colonial das Missões, 276 – Itaquera

Data de Início da Concessão do Incentivo: 06.09.16

Valor da Renúncia (de 06.09.16 a setembro de 2017)²: **R\$ 1.705.927,76** (ISS - R\$ 1.705.792,40; IPTU - R\$ 135,36)

Situação Encontrada: empresa não localizada no endereço cadastrado.

Figura 1 – Trecho de quadra da Rua Colonial das Missões, que vai do nº 272 a 178. Após o cruzamento, o imóvel na cor verde possui lojas que iniciam na numeração 308.



Fonte: Própria.

¹ Dispõe sobre a criação do programa de incentivos fiscais para prestadores de serviços em região da Zona Leste do Município de São Paulo, nos termos que especifica.

² Conforme relatórios disponibilizados em 20.10 e 06.11.17 pelo Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança (Depac), integrante da Subsecretaria da Receita Municipal (Surem), da Secretaria Municipal da Fazenda.

Figura 2 – Imóvel com lojas no subsolo, localizadas na Rua Colonial das Missões, cuja numeração inicia em 308.



Fonte: Própria.

Figura 3 – Imóvel na esquina da Rua Colonial das Missões, onde funciona uma igreja. Na parte superior funciona um salão de beleza e um consultório odontológico.



Fonte: Própria.

2. CNPJ do Contribuinte: 44.772.937/0001-50

Endereço: Avenida Itaquera, 8223 – Vila Carmosina

Data de Início da Concessão do Incentivo: 05.08.15

Valor da Renúncia (de 05.08.15 a setembro de 2017): R\$ 2.162.866,89 (ISS)

CNPJ do Contribuinte: 04.163.433/0047-00

Endereço: Avenida Itaquera, 8229 – Vila Carmosina

Data de Início da Concessão do Incentivo: 13.08.15

Valor da Renúncia (de 13.08.15 a setembro de 2017): R\$ 722.855,19 (ISS)

Total Geral da Renúncia (até setembro/2017): R\$ 2.885.722,08

Situação Encontrada: inexistência de equipamentos e funcionários no espaço físico onde as empresas deveriam funcionar, constatando-se indicativo de utilização simulada de endereço apenas para usufruto dos incentivos fiscais previstos em lei.

Figura 4 – Imóvel cadastrado na Prefeitura, onde deveriam funcionar as empresas Telemática e Icatel (piso superior).



Fonte: Própria.

Figura 5 – Recepção da empresa.



Fonte: Própria.

Figura 6 – Sala em frente à recepção.



Fonte: Própria.

Figura 7 – Interior de uma das salas de trabalho.



Fonte: Própria.

Figura 8 – Corredor da empresa, que dá acesso às salas de trabalho.



Fonte: Própria.

Figura 9 – Área da copa e acesso a outras salas de trabalho.



Fonte: Própria.

Figura 10 – Interior de outra sala de trabalho.



Fonte: Própria.



RELATÓRIO DE AUDITORIA EXTRAPLANO

1. ORDEM DE SERVIÇO

Nº 2017.10206.4

2. IDENTIFICAÇÃO

2.1. Objeto

Receitas – renúncia de receitas.

2.2. Objetivo

Avaliar a adequação dos controles relacionados a renúncias de receitas.

2.3. Área Auditada

Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP)

2.4. Período da Realização

16.10.17 a 17.11.17

2.5. Período de Abrangência

01.01.17 a 15.11.17

2.6. Equipe Técnica

Helena Campos Sarchis Frossard Rodrigues RF 20.306

Jorge Pinto de Carvalho Júnior RF 20.232

2.7. Procedimentos

- Identificar o setor da Prefeitura responsável pelo acompanhamento da renúncia de receita, verificar a existência de normas específicas de controle interno e sistema informatizado;

- Verificar qual foi o montante da renúncia de receita em 2017 e se as projeções constantes do Demonstrativo 7 do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 16.529/16) são compatíveis com os valores efetivamente renunciados;
- Analisar a existência de registros contábeis atinentes a receitas renunciadas no período de abrangência da auditoria, bem como a sua correção, caso existentes;
- Obter informações acerca dos benefícios propiciados pelas renúncias e cotejá-los em relação aos seus custos;
- Conferir o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela LRF, LDO e leis específicas para concessão e ampliação de atos que resultem em renúncia de receitas;
- Verificar se são disponibilizadas, para conhecimento da sociedade, as informações sobre renúncias de receitas e, em caso positivo, avaliar a fidedignidade dos dados frente à realidade fática.



2.8. Siglas

ASECO	Assessoria de Planejamento e de Assuntos Econômicos
ATRICON	Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil
CADIN	Cadastro Informativo Municipal
CF	Constituição Federal
CMSP	Câmara Municipal de São Paulo
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
COCIN	Coordenadoria de Controle Interno
DEPAC	Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança
DICAR	Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação
DICON	Divisão de Contabilidade
DOCSP	Diário Oficial da Cidade de São Paulo
DPI	Declaração de Adesão ao Programa de Incentivos Fiscais
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
ISS	Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
ITBI	Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA	Lei Orçamentária Anual
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
MCASP	Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público
MDF	Manual de Demonstrativos Fiscais
NBASP	Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público
NFE	Nota Fiscal Eletrônica
PCASP	Plano de Contas Aplicado ao Setor Público
PGV	Planta Genérica de Valores
PPI	Programa de Parcelamento Incentivado
PRD	Programa de Regularização de Débitos
PRO-MAC	Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais
SF	Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico
SOF	Sistema de Orçamento e Finanças
STN	Secretaria do Tesouro Nacional
SUPOM	Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal
SUREM	Subsecretaria da Receita Municipal
SUTEM	Subsecretaria do Tesouro Municipal
TCMSP	Tribunal de Contas do Município de São Paulo
TPCL	Sistema Mainframe (Territorial e Predial, de Conservação e Limpeza)

3. RESULTADO

3.1. Introdução

O presente relatório congrega os resultados decorrentes dos trabalhos de fiscalização executados no âmbito da renúncia de receita, levando em consideração as Normas

Brasileiras de Auditoria do Setor Público - NBASP³, a legislação correlata ao assunto e, ainda, as orientações constantes da Resolução Atricon nº 6/16⁴.

De acordo com o § 1º, inciso II, do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e com o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF (7ª edição), de autoria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, a renúncia de receita compreende incentivos fiscais, anistia⁵, remissão⁶, subsídio⁷, crédito presumido⁸, concessão de isenção em caráter não geral⁹, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo¹⁰ que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Para análise do cumprimento dos critérios legais, a auditoria realizou testes e conferências de informações fornecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, restringindo os exames aos tributos e contribuições administrados pela referida pasta. A única exceção refere-se aos incentivos fiscais no âmbito do Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais – Pro-Mac, cuja gestão compete à Secretaria Municipal de Cultura.

3.2. Unidades da PMSP Responsáveis pelos Controles Inerentes à Renúncia de Receita

De acordo com o Regimento Interno aprovado através da Portaria SF nº 213/16, compete à Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação - Dicar a quantificação das receitas objeto de renúncia fiscal. A Dicar é vinculada ao Departamento de Cobrança,

³ Nível 1 – Princípios Basilares e Pré-requisitos para o Funcionamento dos Tribunais de Contas Brasileiros, produzido pelo Instituto Rui Barbosa.

⁴ Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon 3210/2016, relacionadas à temática “**Receita e renúncia de receita**”.

⁵ Segundo o MCASP 7ª ed., **anistia** é o perdão da multa, que visa excluir o crédito tributário na parte relativa à multa aplicada pelo sujeito ativo ao sujeito passivo, por infrações cometidas por este anteriormente à vigência da lei que a concedeu.

⁶ De acordo com o MCASP 7ª ed., a **remissão** é o perdão da dívida, que se dá em determinadas circunstâncias previstas na lei, tais como valor diminuto da dívida, situação difícil que torna impossível ao sujeito passivo solver o débito, probabilidade de não receber, erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, equidade etc. Não implica em perdoar a conduta ilícita, concretizada na infração penal, nem em perdoar a sanção aplicada ao contribuinte.

⁷ **Subsídio** é a modalidade de incentivo fiscal concedida pelo Governo a determinados setores da economia, para que estes se desenvolvam e tenham competitividade em seu mercado de atuação.

⁸ O MCASP 7ª ed. conceitua o **crédito presumido** como aquele que representa o montante do imposto cobrado na operação anterior e objetiva neutralizar o efeito de recuperação dos impostos não cumulativos, pelo qual o Estado se apropria do valor da isenção nas etapas subsequentes da circulação da mercadoria.

⁹ Conforme o MCASP 7ª ed., a **isenção** é a espécie mais usual de renúncia e define-se como a dispensa legal, pelo Estado, do débito tributário devido.

¹⁰ Nos termos do MCASP 7ª ed., a **modificação de base de cálculo** é o incentivo fiscal por meio do qual a lei modifica para menos sua base tributável pela exclusão de quaisquer de seus elementos constitutivos.



Arrecadação e Atendimento – Depac da Subsecretaria da Receita Municipal – Surem, unidade integrante da estrutura administrativa da Secretaria da Fazenda.

A Dicar possuía, à época da realização da auditoria, nove servidores (todos auditores fiscais). Apesar de constar no Regimento Interno da SF que a Dicar é o setor competente para quantificação da renúncia de receita, foi identificado que os trabalhos da Divisão se concentram, na atualidade, no acompanhamento e na elaboração de projeções relacionadas à arrecadação das receitas, com produção periódica de relatórios que subsidiam análises gerenciais por parte da alta administração fazendária.

No que tange à renúncia, a Dicar atua, via de regra, quando é provocada para estimar impactos de novas concessões ou ampliações de renúncias, decorrentes de projetos de lei que versem sobre incentivos ou benefícios fiscais. O setor não possui informações pormenorizadas sobre o montante da receita efetivamente renunciada.

Foi relatado que a Divisão está em processo de aperfeiçoamento dos controles relativos às renúncias, tendo efetuado uma compilação da legislação municipal que trata do assunto e iniciado o levantamento do impacto global das renúncias vigentes (observadas as limitações de informações existentes), com a meta de finalizar o trabalho até fevereiro de 2018.

O Regimento da Secretaria também estabelece que a coordenação da elaboração da previsão da renúncia para fins de confecção da LDO será exercida pela Aseco – Assessoria de Planejamento e de Assuntos Econômicos da Secretaria da Fazenda.

Conforme apurado pela auditoria, na prática, a Aseco consolida as informações disponibilizadas pela Dicar para fins de elaboração do Demonstrativo 7 da LDO¹¹, não desenvolvendo outros trabalhos relacionados a renúncias de receitas.

A Secretaria possui, ainda, na sua estrutura, uma Coordenadoria de Controle Interno - Cocin, à qual compete, dentre outras atribuições, orientar as ações para o aperfeiçoamento da administração das unidades da pasta, fomentando a evolução da gestão operacional e melhoria dos controles internos e atuando para que haja uma

¹¹ Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LC nº 101/00, art. 4º, § 2º, inciso III).

padronização dos procedimentos operacionais. A questão normativa afeta às renúncias é tratada no **subitem 3.4**.

3.3. Aspectos Gerais Relacionados à Renúncia de Receita

Com base nas informações fornecidas pela Dicar, encontram-se em vigor 50 leis municipais que tratam sobre renúncias de receitas e que produzem efeitos financeiros na atualidade¹².

O impacto destas leis nas finanças municipais é desconhecido, uma vez que o setor responsável pela quantificação das renúncias – Dicar – não possui, até o momento, controles que possibilitem a mensuração da totalidade do valor renunciado.

Destaca-se, ainda, a significativa quantidade de projetos de lei tramitando na Câmara Municipal de São Paulo - CMSP, os quais, de alguma forma, dispõem sobre renúncias de receitas. De acordo com informações da Equipe de Documentação do Legislativo, integrante da Secretaria de Gestão Parlamentar da CMSP, atualmente existem 186 projetos de lei em tramitação. O mais antigo data de 05.09.91.

Nesse particular, é importante frisar que, conforme relatado pela Dicar, é recorrente a utilização, pela Câmara Municipal, de estudos de impacto desatualizados em razão tanto da demora para aprovação do projeto de lei da renúncia, quanto pela alteração substancial deste durante a tramitação legislativa, o que pode elevar os riscos de afetação das metas fiscais para o exercício da entrada em vigor do benefício/incentivo, ou mesmo impactar negativamente o equilíbrio financeiro do período.

3.4. Normas e Procedimentos de Controle

A Cocin é a unidade da Secretaria da Fazenda responsável pela padronização de procedimentos e melhoria dos controles internos da pasta. Atendendo à solicitação da Auditoria, o Coordenador da área apresentou fluxogramas da tramitação interna dos processos de renúncias, tanto para demandas geradas pelo Executivo, quanto para

¹² Atendendo solicitação da auditoria, a CMSP efetuou pesquisa nos seus bancos de dados visando identificar todas as leis municipais que tratam sobre renúncias, sendo apurada a existência de 295 atos legais. Contudo, parte da legislação levantada já teve os seus efeitos financeiros consumados ou foi tacitamente revogada, razão pela qual a auditoria utilizou os dados fornecidos pela Dicar, que já haviam passado por um refinamento no tocante à produção ou não de impactos financeiros na atualidade.



aquelas de autoria do Legislativo. Entretanto, tais fluxos não foram formalmente aprovados.

De acordo com os fluxogramas, os impactos de natureza tributária devem ser estimados pela Surem. Já os de natureza não tributária competem à Aseco, Supom e Sitem.

A Auditoria constatou casos de projetos de leis que tratam de renúncia e que não foram analisados pelo setor competente quanto ao impacto orçamentário (a exemplo de alguns projetos de lei de autoria da Câmara Municipal). Mediante entrevista foi identificado, por exemplo, que a Dicar desconhecia a Lei Municipal nº 16.704¹³, de 08.10.17, publicada no DOCSP de 10.10.17, a qual autoriza a concessão de incentivos fiscais nos termos que especifica.

Outro fator que fragiliza o controle das renúncias é a ausência de um sistema informatizado específico, cuja gestão seria de competência da Secretaria da Fazenda. Sem o sistema, a obtenção de informações depende do acesso a diversos outros softwares de controles de receitas, tais como o TPCL (utilizado para gestão do IPTU) e o NFE (gestão do ISS), os quais não possuem dados completos sobre as renúncias.

Demonstra-se a importância de um software exclusivo para controle da renúncia, por exemplo, na situação de isenção concedida aos profissionais liberais e autônomos, em virtude da edição da Lei Municipal nº 14.864/08. A Dicar não possui base de mensuração apropriada para quantificar essa renúncia, apesar dos contribuintes serem obrigados a cumprir suas responsabilidades acessórias. Ou seja, é possível que o sistema NFE contenha dados sobre os valores faturados pelos autônomos, mas o setor da PMSP responsável pela quantificação da renúncia não detém acesso a esses dados. Um sistema específico integrado às demais bases poderia consolidar as informações.

Portanto, observou-se que inexistente normatização geral que discipline as etapas de instituição, acompanhamento, controle e avaliação dos resultados concernentes às renúncias, bem como software integrado e específico, o que reflete diretamente na

¹³ Institui e estabelece diretrizes para a Política Municipal de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos – PMEFSa, e dá outras providências: Art. 9º, Inciso III.

ausência de informações completas e fidedignas sobre os incentivos e benefícios de tal natureza, concedidos pela PMSP.

3.5. Observância aos Requisitos Legais

A Constituição Federal¹⁴ estabelece que qualquer renúncia só poderá ser efetivada mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias enumeradas na própria CF atinentes à temática, ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g¹⁵.

A LRF, por sua vez, determina no art. 14 que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da referida Lei, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput do art. 14, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Além disso, a Lei Municipal nº 16.529/16 (LDO 2017) preconiza o que se segue:

Art. 23. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

¹⁴ Constituição Federal, art. 150, § 6º.

¹⁵ XII - cabe à lei complementar:

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.



Parágrafo único. A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

Por fim, as próprias leis específicas autorizativas dos incentivos podem possuir pré-requisitos e condicionantes a serem observados pelos contribuintes que almejem deles usufruir. Assim, é necessário também observar o cumprimento das exigências eventualmente estabelecidas por cada legislação.

Para a realização dos testes voltados à análise da obediência aos requisitos legais, foram selecionadas na auditoria as seguintes renúncias:

Quadro 1 – Renúncias Analisadas pela Auditoria

Em R\$ milhões

Item	Tributo	Lei	Descrição	Renúncia Total Prevista na LDO p/ 2017
1	Diversos	16.680/17	Programa de Parcelamento Incentivado de 2017	-
2	ISS/IPTU	15.931/13	Incentivos fiscais – Zona Leste	8,7

Fonte: Leis Municipais nº 16.680/17 e 16.529/16

Além destas renúncias, foram avaliadas por amostragem legislações vigentes, para observância da sua especificidade, bem como efetuados testes de algumas isenções de IPTU concedidas, com base em arquivo em excel disponibilizado pela Surem, gerado através do sistema TPCL.

3.5.1. Instituição de Renúncia por Lei Não Específica

A auditoria constatou que foi publicada no DOCSP de 15.11.17, a Lei Municipal nº 16.757, de 14 de novembro de 2017, a qual dispõe sobre:

- programa de incentivos fiscais para a Zona Sul (arts. 1º ao 4º);
- alterações e revogação de artigos de diversas leis municipais (arts. 5º ao 13 e art. 26 e 29);
- autorização para contratação de operação de crédito com instituições financeiras, organismos e entidades de crédito nacionais e internacionais, públicas e privadas (arts. 14 ao 19);

- programa de incentivos fiscais para prestadores de serviços e estabelecimentos comerciais instalados ou que vierem a se instalar nos perímetros dos eixos de desenvolvimento denominados Noroeste e Fernão Dias (arts. 20 a 24);

- autorização de cessão de direitos creditórios relativos à arrecadação das receitas de que trata o art. 3º da Lei nº 14.488/07, diretamente a empresa municipal ou companhia securitizadora, para fins exclusivos de securitização do fluxo financeiro de tais receitas (art. 25);

- remissão de créditos tributários constituídos por Autos de Infração, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao ISS, bem como anistia às infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto, incidente sobre os serviços descritos no subitem 27.01 do art. 1º da Lei nº 13.701/03 (art. 27).

A referida lei trata de matéria estranha à renúncia de receitas ao dispor sobre autorização para contratação de operação de crédito e cessão de direitos creditórios, padecendo, assim, de vício de inconstitucionalidade, haja vista a infringência ao disposto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

3.5.2. Programa de Parcelamento Incentivado de 2017 (PPI 2017)

O Programa de Parcelamento Incentivado de 2017 – PPI 2017 foi instituído pela Lei Municipal nº 16.680, de 04.07.17. A referida lei prevê a concessão de incentivo fiscal no seu art. 5º¹⁶, não contendo matéria estranha, ou seja, tratando especificamente sobre renúncia, na forma definida pelo § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

No que tange à elaboração de estudos de impacto orçamentário-financeiro da renúncia autorizada pela Lei em apreço, foi informado pelo Depac que a análise procedida pela

¹⁶ Art. 5º Sobre os débitos consolidados na forma do art. 4º desta lei serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

I - relativamente ao débito tributário:

a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado;

II - relativamente ao débito não tributário:

a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento parcelado;



Secretaria da Fazenda teve caráter precário por apresentar como escopo apenas o aumento na arrecadação tributária resultante do parcelamento.

Considerando o quanto exposto pelo Depac, conclui-se que não foram observadas as formalidades estabelecidas no art. 14 da LRF, haja vista não ter sido elaborada estimativa do impacto orçamentário-financeiro específico para a renúncia, previamente à edição da Lei Municipal nº 16.680/17.

Vale destacar que, segundo informações disponibilizadas pela Dicar, até 20.10.17 já haviam sido formalizados parcelamentos que resultaram em descontos totais da ordem de R\$ 681,3 milhões, com base na legislação em vigor. Esse montante representa uma renúncia de 28,05% em relação ao débito original.

Nesse sentido, há que se ressaltar que, em que pese haver, no ano da abertura do PPI, um impacto positivo nos itens da receita arrecadada abrangidos pelo programa de parcelamento em relação a exercícios pretéritos, tal fator não respalda a inobservância das condicionantes estabelecidas pela LRF, pois, ao considerar o estoque total da receita potencial do Ente, verifica-se, na situação concreta, uma perda de quase 30% de recursos aos quais a Administração Pública possui direito, caso os acordos sejam honrados na sua integralidade.

Verificou-se, ainda, que a renúncia abordada não constou do Demonstrativo 7 do Anexo de Metas Fiscais da LDO 2017 (Lei Municipal nº 16.529/16), não restando comprovado, dessa forma, o cumprimento integral do disposto no § 2º, inciso V, art. 4º da Lei Complementar nº 101/00¹⁷ e no art. 23 da própria LDO.

Portanto, conclui-se que a Lei do PPI não observou todas as formalidades legais exigidas pelos diplomas normativos aplicáveis, atualmente em vigor.

¹⁷ Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

[...]

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

[...]

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

3.5.3. Incentivos Fiscais Zona Leste

O Programa de Incentivos Fiscais para Prestadores de Serviços em Região da Zona Leste foi instituído pela Lei Municipal nº 15.931, de 20.12.13. Seu objetivo é promover e fomentar o desenvolvimento adequado da referida área, incentivando a instalação de empresas intensivas em mão de obra e propiciando a geração de empregos, conforme definido no art. 1º.

Segundo informações do Depac, 13 empresas aderiram ao programa até setembro de 2017. O valor total renunciado pela PMSP em decorrência dos incentivos concedidos a tais empresas, desde a vigência da Lei até o período informado, foi R\$ 26,0 milhões.

O processo de adesão ao programa de incentivos fiscais da Zona Leste ocorre de forma automatizada: o contribuinte preenche a Declaração de Adesão ao Programa de Incentivos Fiscais (DPI), fornecendo dados da empresa e, em seguida, são verificados alguns parâmetros que, caso cumpridos satisfatoriamente, implicam na homologação automática através de rotina diária do sistema.

O sistema possui algumas travas que impedem a homologação da DPI, tais como a constatação da existência de pendências da empresa no Cadin e localidade/atividade não abrangida pela Lei.

A homologação da concessão da isenção de forma exclusivamente eletrônica implica em risco de deferimento indevido do benefício tributário. O insuficiente número de parâmetros impeditivos do sistema anteriores à homologação, bem como ausência de conferência por servidor competente podem provocar distorções e resultar em fraudes fiscais.

Com o objetivo de verificar o cumprimento dos requisitos específicos definidos pela Lei Municipal nº 15.931/13 para a concessão dos incentivos, foram selecionadas pela auditoria 5 empresas sediadas na Zona Leste, as quais fazem jus a isenção de ISS ou IPTU:



Quadro 2 – Empresas da Zona Leste Selecionadas pela Auditoria para Testes

Em R\$ mil

Item	CNPJ do Contribuinte	Endereço	Início da Concessão	Valor Renunciado (até set/2017)		
				ISS	IPTU	Total
1	08.075.274/0001-51	Rua Serra de São Domingos, 1250/1264 – Vila Carmosina	08.02.14	16.768	8	16.776
2	07.741.741/0001-72	Rua Paulo de Tarso Rodrigues, 10 - Itaquera	28.05.15	2.076	-	2.076
3	44.772.937/0001-50	Avenida Itaquera, 8223 – Vila Carmosina	05.08.15	2.163	-	2.163
4	04.163.433/0047-00	Avenida Itaquera, 8229 – Vila Carmosina	13.08.15	723	-	723
5	04.945.102/0001-30	Rua Colonial das Missões, 276 - Itaquera	06.09.16	1.706	-	1.706

Fonte: relatório disponibilizado pelo Depac

Os testes consistiram em inspeção *in loco* nos endereços das empresas beneficiadas, com o intuito de verificar a existência e efetiva prestação de serviços passíveis de fruição de incentivos fiscais, conforme estabelecido na Lei.

A Auditoria não identificou irregularidades no que se refere aos contribuintes cadastrados no CNPJ 08.075.274/0001-51 e 07.741.741/0001-72.

Com relação aos contribuintes cadastrados no CNPJ nº 44.772.937/0001-50 e 04.163.433/0047-00, que estão domiciliados em um único imóvel, foi constatado que não prestavam qualquer serviço no endereço informado na DPI. Suas instalações encontravam-se vazias, sem operação, sem móveis (Anexo I – figuras 4 a 10) e contando com uma única funcionária, a qual relatou que recebia correspondências no local.

Já o contribuinte de CNPJ 04.945.102/0001-30 não foi localizado no endereço cadastrado na DPI (Anexo I – figuras 1 a 3). Os auditores entrevistaram funcionários de outras empresas instaladas nas proximidades, os quais relataram desconhecer a sua existência.

A situação dos contribuintes de CNPJ 44.772.937/0001-50, 04.163.433/0047-00 e 04.945.102/0001-30 caracteriza indicativo de utilização simulada de endereço apenas para usufruto dos incentivos fiscais previstos em lei e revela fragilidades no processo de concessão e fiscalização, pela Secretaria da Fazenda, evidenciando o desvirtuamento do objetivo do programa descrito no art. 1º da Lei nº 15.931/13. O valor total renunciado para estes contribuintes foi R\$ 4,59 milhões.

3.5.4. Renúncias de Receitas de IPTU Cadastradas no Sistema TPCL

A Lei Municipal nº 15.889/13, que dispõe sobre o IPTU, estabelece a possibilidade de isenção total ou parcial nos seus arts. 6º¹⁸ e 7º¹⁹. A referida Lei foi regulamentada através do Decreto Municipal nº 57.516/16. O critério primordial para concessão do incentivo fiscal é o valor venal do imóvel.

De acordo a Lei Municipal nº 10.235/86²⁰, os valores venais dos imóveis são calculados com base nos valores de metro quadrado de terreno e de construção, observando-se fatores de correção constantes de tabelas anexas à referida Lei. Esses valores integram a chamada PGV – Planta Genérica de Valores do Município.

A Lei Municipal nº 15.044/09, com a redação dada pela Lei nº 15.889/13, por sua vez, determinou no art. 10 que, desde o exercício de 2013, o Poder Executivo é obrigado a encaminhar ao Legislativo, a cada quatro anos, um projeto de lei com proposta de atualização dos valores constantes da PGV²¹.

Segundo informações do Depac, a última atualização da PGV ocorreu por força da Lei Municipal 15.889, de 2013. Não foi comprovado pelo Poder Executivo o cumprimento do disposto na Lei Municipal nº 15.044/09 (e alterações), já que não houve o encaminhamento à CMSP, no ano de 2017 (primeiro ano de mandato da gestão 2017-2020) do projeto de lei com proposta de atualização da PGV.

A falta de atualização da PGV nos termos definidos em lei pode impactar significativamente o quantitativo de isenções de IPTU concedidas pela PMSP,

¹⁸ Art. 6º. A partir do exercício de 2014, ressalvado o disposto no art. 8º desta lei, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos:

I - cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);

II - utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 1986, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e igual ou inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

¹⁹ Art. 7º A partir do exercício de 2014, ressalvado o disposto no art. 8º desta lei, para fins de lançamento do Imposto Predial, sobre o valor venal do imóvel obtido pela aplicação dos procedimentos previstos na Lei nº 10.235, de 1986, fica concedido o desconto correspondente à diferença entre:

I - R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos não referenciados no inciso II do art. 6º desta lei, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

II - R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos referenciados no inciso II do art. 6º desta lei, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

²⁰ Dispõe sobre a forma de apuração do valor venal de imóveis, para efeito de lançamento dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, concede descontos sobre os valores venais dos imóveis sujeitos à incidência desses impostos, no exercício de 1987, e dá outras providências.

²¹ Art. 10. Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, até 15 de outubro do exercício referente ao primeiro ano do respectivo mandato, ao Poder Legislativo, projeto de lei com proposta de atualização dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986.



principalmente em cenários de valorização imobiliária. De acordo com informações disponibilizadas em 20.10.17 pelo Depac com base no sistema TPCL, cerca de 1 milhão de contribuintes de IPTU estava totalmente isento, em virtude, dentre outros, dos critérios adotados para cálculo do valor venal dos imóveis.

Nesse contexto e, considerando a possibilidade de valorização imobiliária, a falta de atualização da PGV amplia significativamente a possibilidade legal de renúncias de receitas para imóveis que, em virtude de suas características, não deveriam mais estar compreendidos na faixa de isenção.

3.6. Estimativa da Renúncia na Lei de Diretrizes Orçamentárias

De acordo com o MDF 7ª edição, as Leis de Diretrizes Orçamentárias devem conter um Demonstrativo como parte integrante do Anexo de Metas Fiscais, denominado “Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita”, cujo objetivo é dar transparência às renúncias de receita previstas no projeto de LDO, para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das renúncias fiscais concedidas.

Em decorrência da inexistência de informações na PMSP sobre o montante das renúncias que se encontram em vigor e, buscando apresentar uma estimativa preliminar do volume das concessões praticadas pela Municipalidade, a auditoria consolidou as informações dos Demonstrativos específicos que tratam de renúncia nas LDOs dos anos de 2013 a 2018 (a LDO 2018, assim como as demais, projeta a renúncia para o ano de referência e para os dois seguintes):

Quadro 3 – Renúncias de Receitas Constantes das LDOs Anuais

Em R\$ milhões

Item	Tributo	Ano								Total	% Vert.
		2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020		
1	IPTU	742	808	991	1.072	1.183	21	11	11	4.840	59,5
2	ISS	317	349	493	506	577	376	149	156	2.923	35,9
3	ITBI	24	27	29	32	36	2	-	-	150	1,9
4	Taxas	32	35	23	25	28	1	1	1	147	1,8
5	Outros*	-	-	-	-	-	23	24	25	72	0,9
Total		1.116	1.220	1.536	1.635	1.824	423	185	193	8.133	100

Fonte: Leis de Diretrizes Orçamentárias dos anos de 2013 a 2018.

* Obs.: trata-se de renúncia (isenção e incentivo fiscal) de ISS, IPTU e ITBI baseados na Lei Municipal nº 16.359/2016 (Fonte: LDO 2018). Os valores não foram segregados no Demonstrativo 7 do AMF, impossibilitando a alocação individualizada neste quadro.

Registra-se que o demonstrativo em questão não abarca todas as renúncias vigentes para o período ao qual se referem as LDOs, mas tão somente as novas concessões ou ampliações de renúncias anteriormente concedidas.

Se todas as renúncias projetadas fossem efetivamente concretizadas, o impacto nas finanças municipais nos últimos 5 anos (incluindo 2017) seria da ordem de R\$ 7,3 bilhões e de R\$ 801,7 milhões para os próximos 3 anos, totalizando R\$ 8,1 bilhões ao longo de 8 anos (média linear de R\$ 1,0 bilhão por ano). Entretanto, conforme exposto adiante, testes revelaram que há significativas distorções entre as estimativas da LDO e a realização da renúncia.

É imperiosa a necessidade de instituição de mecanismos pela PMSP que possibilitem avaliar os benefícios gerados por intermédio da política de renúncias, para que seja ponderada a pertinência da manutenção dos benefícios/incentivos. A questão do custo/benefício das renúncias é aprofundada no **subitem 3.7**.

A auditoria selecionou algumas renúncias integrantes da Lei Municipal nº 16.529/16 (LDO 2017) para fins de exame:

Quadro 4 – Renúncias Analisadas pela Auditoria Em R\$ milhões

Item	Tributo	Lei Municipal	Descrição	Previsão de Renúncia na LDO p/ 2017
1	ISS	15.948/13	Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais	0,85
2	ISS	16.127/15	Serviço de transporte de passageiros - metrô	45,74
3	ISS	16.240/15	Programa de Regularização de Débitos - PRD	5,40
4	IPTU	16.173/15	Isenção do IPTU para teatros	3,61

Fonte: LDO 2017.

3.6.1. Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais (Pro-Mac)

O valor da renúncia de ISS estimada na LDO 2017 para o Pro-Mac foi de R\$ 850 mil. A Auditoria obteve informações da Secretaria Municipal de Cultura de que, desde a sanção da Lei Municipal nº 15.948/13²², não houve lançamento de qualquer edital vinculado ao Pro-Mac, de forma que não houve arrecadação para o programa e, conseqüentemente, não foram expedidos certificados que possibilitassem a compensação de tributos, o que implicaria em renúncia de receita.

²² Institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais – Pro-Mac, dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais e dá outras providências.



Considerando que a Lei que instituiu o Pro-Mac data de 26.12.13, aliado ao fato de que até o mês de outubro de 2017 não houve qualquer valor de renúncia no âmbito do referido programa, conclui-se que a estimativa constante da LDO para o ano de 2017 não foi consistente. A constatação é reforçada pela inexistência de renúncia no ano imediatamente anterior, que deveria servir de base como um dos elementos para a projeção futura.

3.6.2. Serviço de Transporte de Passageiros - Metrô

O valor da renúncia de ISS estimada na LDO 2017 para o serviço de transporte por metrô foi de R\$ 45,7 milhões. Conforme dados levantados diretamente da página da Companhia do Metropolitano de São Paulo na internet²³, até agosto do corrente ano, a receita operacional líquida arrecadada pela empresa foi R\$ 1,62 bilhão.

Aplicando a alíquota de 2% correspondente ao ISS (conforme tabelas de códigos de serviço constantes da Instrução Normativa SF/Surem nº 08/11 e alterações), chegar-se-ia ao total projetado de R\$ 32,4 milhões de imposto, apurado nos oito primeiros meses do ano.

Dividindo-se linearmente a renúncia prevista na LDO por mês (12 meses) e, em seguida, multiplicando-a por 8 (janeiro a agosto), chega-se ao valor de R\$ 30,5 milhões como meta linear projetada. O valor é 6,2% inferior à renúncia efetivamente apurada, não configurando distorção relevante em relação à projeção originalmente efetuada na LDO.

3.6.3. Programa de Regularização de Débitos - PRD

O valor da renúncia de ISS estimada na LDO 2017 para o PRD foi de R\$ 5,4 milhões. A Auditoria solicitou à Surem os valores das anistias e remissões relacionadas ao programa, os quais foram disponibilizados por meio de tabelas contendo dados mensais da renúncia em 2016 e 2017, tanto para os débitos inscritos em dívida ativa, quanto para os não inscritos.

²³ Acesso em 19.10.17:

<https://transparencia.metrosp.com.br/sites/default/files/Demonstra%C3%A7%C3%A3o%20de%20Resultados%20-%202017%20-%20de%20Janeiro%20at%C3%A9%20Agosto.pdf>

O montante da renúncia decorrente de formalizações (acordos com contribuintes para ingresso no programa), de janeiro a agosto 2017, perfaz R\$ 62,6 milhões, valor 1.059,26% superior à estimativa da LDO, o que evidencia a imprecisão da projeção efetuada no instrumento de planejamento.

3.6.4. Isenção de IPTU para Teatros

O valor da renúncia de IPTU estimada na LDO 2017 para os teatros foi de R\$ 3,6 milhões. Atendendo a solicitação da Auditoria, a Surem encaminhou planilha em excel, contendo os dados das renúncias de IPTU dos anos de 2016 e 2017 de 6 teatros municipais.

O valor total da renúncia em 2017 foi de R\$ 17,1 mil, muito inferior aos R\$ 3,6 milhões estimados na LDO, denotando inconsistência entre a projeção e a efetiva realização da renúncia. Além disso, em 2016, o valor total renunciado foi R\$ 113,2 mil, todavia a LDO 2016 (Lei Municipal nº 16.241/15) não previu qualquer valor de renúncia para o exercício financeiro em questão.

3.7. Benefícios Gerados através da Política de Renúncia de Receitas

A renúncia de receitas objetiva atender a demandas econômicas e sociais, atingindo uma parcela determinada da população. São finalidades da renúncia, entre outras: estimular e incentivar certas atividades, contribuir para o crescimento de regiões, ou promover o equilíbrio econômico. Os recursos que deixam de ser arrecadados pelo Estado devem ser revertidos em forma de benefícios direcionados à sociedade.

Inexistem, na atualidade, controles que possibilitem extrair informações acerca dos benefícios propiciados com as renúncias de receitas efetivadas.

Para realização de testes relacionados ao assunto, a auditoria selecionou uma das renúncias legalmente em vigor que possuísse parâmetros objetivos para análise dos benefícios por ela proporcionados.

A renúncia selecionada se refere à isenção de ISS decorrente da Lei Municipal nº 16.127/15, a qual dispôs sobre concessão do incentivo sobre o serviço de transporte



público de passageiros realizado por empresas que exploram o sistema metroviário no Município de São Paulo, nos seguintes termos:

Art. 2º Fica concedida isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre o serviço de transporte público de passageiros realizado pelas empresas que exploram o sistema metroviário no Município de São Paulo.

Parágrafo Único - **A tarifa dos serviços metroferroviários realizados por empresas públicas ou privadas no Município de São Paulo deverá sofrer redução tarifária em valor proporcional à isenção prevista no "caput".** (grifo nosso)

De acordo com a Lei, a contrapartida para a concessão do incentivo em questão é a redução tarifária em valor proporcional à isenção.

Os serviços metroviários são prestados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo, empresa vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos.

Na data da sanção da Lei Municipal nº 16.127 (12.03.15), o valor da tarifa do metrô era R\$ 3,50. No dia 09.01.16, o valor da tarifa foi reajustado para R\$ 3,80, representando um acréscimo da ordem de 8,57%.

Visando aferir de que forma a isenção do ISS foi considerada na composição dos custos tarifários do metrô, a Auditoria solicitou tanto à Secretaria Estadual dos Transportes²⁴ quanto à Secretaria Municipal da Fazenda que se manifestassem sobre o assunto. Contudo, não foram apresentadas respostas até a data de encerramento dos trabalhos.

Face à omissão de resposta aos questionamentos da Auditoria, não foi possível obter evidências de que a contrapartida determinada pela Lei Municipal nº 16.127/15 foi cumprida pela beneficiária do incentivo fiscal.

Portanto, não há elementos concretos que assegurem ter ocorrido redução tarifária em valor proporcional à renúncia efetivada. Conforme já tratado no **subitem 3.6.2**, a isenção de ISS no período de janeiro a agosto de 2017, concedida à Companhia do Metropolitano de São Paulo, perfaz R\$ 32,4 milhões.

²⁴ Através da Lei de Acesso à Informação. Questionamento enviado em 20.10.17, protocolo nº 289991717294.

3.8. Contabilização da Renúncia de Receita

O MCASP 7ª edição trata dos procedimentos para registro da renúncia de receita no item 3.6.1.3 da Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários. Por sua vez, o PCASP Federação, válido para o exercício financeiro de 2017²⁵, contempla a conta contábil 6.2.1.3.0.00.00 – (-) Deduções da Receita Orçamentária, a qual, no PCASP Estendido, tem entre seus desdobramentos a conta 6.2.1.3.2.00.00 – (-) Renúncia, que deve ser utilizada para o registro das renúncias.

Ao analisar o balancete analítico extraído do SOF (posição acumulada até outubro de 2017), foi constatada a inexistência de registro contábil na conta 6.2.1.3.2.00.00 – (-) Renúncia, ou seja, não há qualquer valor contabilizado como renúncia em 2017.

A ausência de registro contábil das renúncias de receitas foi ratificada pela Dicon, tendo sido esclarecido pelo Diretor da Divisão que o setor não recebe informações das áreas competentes, de forma a viabilizar a escrituração.

Nesse ínterim e, considerando que durante os trabalhos de auditoria foi possível levantar dados sobre renúncias específicas (a exemplo da isenção de IPTU para teatros e de ISS para a Companhia do Metropolitano de São Paulo), sugere-se que a Cocin, com o apoio da Surem, normatize o fluxo da geração e disponibilização de informações no âmbito da Secretaria da Fazenda, a fim de que o setor contábil possua condições de proceder ao registro tempestivo, fidedigno e integral das renúncias de receitas passíveis de mensuração.

3.9. Transparência das Informações sobre a Renúncia de Receita

Para execução dos testes relacionados à publicidade das informações sobre as renúncias de receitas, a Auditoria realizou pesquisas no Portal da Transparência da Prefeitura de São Paulo²⁶ e no endereço eletrônico da Secretaria Municipal da Fazenda²⁷.

²⁵ Aprovado através da Portaria STN nº 510, de 10.08.16.

²⁶ Acesso em 20.10.17: <<http://transparencia.prefeitura.sp.gov.br/Paginas/home.aspx>>.

²⁷ Acesso em 27.10.17: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/servicos/imunidades_e_isencoes/> e <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/servicos/zonaleste/>>.



No Portal da Transparência, constam, dentre outras, informações sobre a arrecadação da receita orçamentária mensal, que são extraídas do SOF. Nos dados gerados, não há referência expressa a renúncias.

No endereço eletrônico da Secretaria da Fazenda, verificou-se que existem dois links relacionados a renúncias: “Imunidades e Isenções” e “Incentivos Fiscais Zona Leste”.

Em ambos, são disponibilizadas informações gerais (hipóteses legais de imunidades, isenções e não-incidência de imposto, procedimentos necessários para efetuar pedido de concessão de benefício ou incentivo fiscal, relação de documentos, formulários e outros), mas não há transparência quanto aos valores renunciados ou aos benefícios gerados com a concessão dos incentivos/benefícios de natureza tributária.

Os testes possibilitaram concluir que não há, atualmente, publicidade e transparência dos valores dos benefícios concedidos, dos métodos utilizados na sua mensuração e dos resultados socioeconômicos alcançados com as renúncias em vigor.

3.10. Responsáveis pelas Áreas Auditadas

Nome	Cargo
Caio Megale	Secretário Municipal da Fazenda
Pedro Ivo Gandra	Subsecretário da Receita Municipal
Diogo de Tullio Vasconcelos	Chefe da Assessoria Técnica de Planejamento de Assuntos Econômicos
Wagner Alexandre Damazio de Freitas	Coordenador Geral de Controle Interno
Emerson Onofre	Diretor do Departamento de Contadoria

4. CONCLUSÃO

Diante dos exames efetuados acerca dos controles exercidos pela PMSP no âmbito da renúncia de receitas, foi constatado o seguinte:

4.1. O setor regimentalmente responsável pela quantificação da renúncia de receita tributária na Secretaria da Fazenda não possui informações pormenorizadas sobre o montante efetivamente renunciado. Encontram-se em vigor 50 leis que dispõem sobre renúncias de receitas, cujo impacto nas finanças municipais é desconhecido (subitens **3.2 e 3.3**);

4.2. Mais de 180 projetos de lei que tratam de renúncia de receita estão tramitando na Câmara Municipal de São Paulo, sendo recorrente a utilização, por parte desta, de estudos de impacto desatualizados em razão tanto da demora para aprovação do projeto de lei da renúncia, quanto pela alteração substancial deste durante a tramitação legislativa, cabendo à Prefeitura acompanhar proativamente a tramitação destes processos (subitem **3.3**);

4.3. Inexiste normatização geral que discipline as etapas de instituição, acompanhamento, controle e avaliação dos resultados concernentes às renúncias de receitas, do mesmo modo que não há software específico para controle destas (subitem **3.4**);

4.4. Instituição de renúncia de receita por lei não específica (Lei Municipal nº 16.757/17), padecendo de vício de inconstitucionalidade, haja vista a infringência ao disposto no § 6º, art. 150 da Constituição Federal (subitem **3.5.1**);

4.5. Houve descumprimento de requisitos legais na concessão dos incentivos fiscais estabelecidos pela Lei Municipal nº 16.680/17 (Lei do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI), em especial da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 (subitem **3.5.2**);

4.6. Fragilidade dos controles adotados pela Secretaria da Fazenda para a concessão de incentivos fiscais a empresas sediadas na Zona Leste, bem como desvirtuamento dos objetivos legalmente estabelecidos, haja vista os indicativos de utilização simulada de endereço por empresas apenas para usufruto dos incentivos fiscais previstos na Lei Municipal nº 15.931/13 (subitem **3.5.3**);

4.7. O Poder Executivo não propôs, dentro do prazo estabelecido pela Lei Municipal nº 15.044/09 (e alterações), a atualização da Planta Genérica de Valores, fato que pode ensejar a ampliação significativa da possibilidade legal de renúncias de receitas para imóveis que, em virtude de suas características, não deveriam mais estar compreendidos na faixa de isenção (subitem **3.5.4**);

4.8. Algumas das estimativas das renúncias de receitas integrantes do Demonstrativo 7 da LDO 2017 apresentam relevantes inconsistências frente aos valores efetivamente



renunciados, demonstrando a necessidade de aperfeiçoamento dos processos de projeção, acompanhamento e mensuração das renúncias (subitem 3.6);

4.9. Inexistem controles que possibilitem extrair informações acerca dos benefícios propiciados com as renúncias de receitas efetivadas, não havendo garantias de que a totalidade dos incentivos concedidos pela Prefeitura gera retorno proporcional à sociedade (subitem 3.7);

4.10. Não há registro contábil da renúncia de receita efetivamente ocorrida no exercício financeiro, sendo fundamental a normatização processual do fluxo da geração e disponibilização de informações no âmbito da Secretaria da Fazenda, a fim de que o setor contábil possua condições de proceder ao registro tempestivo, fidedigno e integral das renúncias de receitas passíveis de mensuração (subitem 3.8);

4.11. Não há publicidade e transparência dos valores dos incentivos/benefícios fiscais concedidos, dos métodos utilizados na sua mensuração e dos resultados socioeconômicos alcançados com as renúncias em vigor (subitem 3.9).

Em 17.11.17

HELENA C. SARCHIS F. RODRIGUES
Agente de Fiscalização

JORGE PINTO DE CARVALHO JÚNIOR
Agente de Fiscalização

KAREN PETERLE FREIRE
Supervisora de Equipes de Fiscalização e Controle 1

De acordo, em 08.12.17

ROBERTA CAROLINA DIAS BARBOSA
Coordenadora Chefe de Fiscalização e Controle I

R.P.: GFRCTS

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator MAURICIO FARIA**

Elaborada a auditoria extraplano com objetivo de avaliar a adequação dos controles relacionados a renúncias de receitas, seguem os autos, em prosseguimento.

Sugerimos que seja dada ciência à Origem do conteúdo deste relatório.

Em 08.12.17

**ROBERTA CAROLINA DIAS BARBOSA
Coordenadora Chefe de Fiscalização e Controle I**